

História social dos direitos humanos e políticas de igualdade de gênero

Social history of human rights and gender equality politics

Rosana Mirales*

Resumo: O presente artigo busca demonstrar a relação entre os direitos das mulheres e a história social dos direitos humanos. Apresenta-se a leitura sobre a dinâmica estabelecida na luta pelos direitos humanos, do ponto de vista das concepções que os embasam e da realidade concreta que os materializam nas sociedades nacionais, demonstrando as forças que conduzem os seus debates e a incipiente materialização de justiça. Em seguida, analisa-se a trajetória dos direitos das mulheres, buscando situar os empenhos por sua objetivação na sociedade brasileira, diante das dificuldades de seus cumprimentos. Os direitos expressam contradições, visões e entendimentos do mundo e, por isso, constituem-se em possibilidades de agregação de esforços nas lutas sociais, culturais, políticas e econômicas das classes dos trabalhadores nas buscas pela emancipação.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Gênero; Mulheres.

Abstract: This paper seeks to demonstrate the relationship between women's rights and the social history of human rights. It presents the reading on the dynamics established in the fight for human rights, from the point of view of the concepts that base them and the concrete reality that materializes them in national societies, pointing out the forces that drive their discussions and the incipient materialization of justice. Then, it analyses the trajectory of women's rights, seeking to place the commitments to their implementation in the Brazilian society, given the difficulties of their implementation. Such rights express contradictions, views and understandings of the world and, therefore, constitute themselves in possibilities of aggregation of efforts in social, cultural, political and economic struggles of working classes in their searches for emancipation.

Keywords: Human Rights; Gender; Women.

Recebido em: 08/10/2011. Aceito em: 16/09/2014.

* Docente do Curso de Serviço Social da UNIOESTE campus de Toledo/PR, com graduação e doutorado em Serviço Social e mestrado em Ciências Sociais (Antropologia). mirales_ro@hotmail.com.

História social dos direitos humanos¹

Um clamor tal, voando de casa em casa, de aldeia em aldeia, de cidade em cidade, saltando por cima das fronteiras, lançando pontes sonoras sobre os rios e os mares, por força haveria de acordar o mundo adormecido [...] (SARAMAGO, 2002, p. 4).

Essa frase encontra-se em uma crônica em que o autor relata a forma utilizada pelo camponês da Idade Média para lembrar a todos que a justiça não se fazia presente entre eles. Um ganancioso senhor do lugar vinha alterando as marcas de suas terras e ocupando a reduzida área utilizada pelo camponês. O último havia reclamado, protestado, implorado compaixão e, finalmente, queixou-se às autoridades, apelando à proteção da justiça. Como forma de demonstrar sua indignação em não obter êxito com suas tentativas para reverter tal situação, tocou o sino da aldeia em horário incomum, buscando, assim, lembrar a todos da morte da justiça, uma vez que o sino só era tocado nos horários comuns, para lembrar os rituais religiosos, ou em situações de morte, o que era sempre realizado por pessoa responsável pelo toque do sino. Essa crônica mostra que a luta pela justiça e pelos direitos humanos se faz presente, entre os homens e mulheres, desde os mais remotos tempos (FREITAS, 2005), como forma de contraposição às injustiças ou violências.

Neste texto não se pretende voltar aos tempos da Idade Média, ou anteriores, para mostrar como a luta pelos direitos humanos acompanha a história da humanidade. A abordagem aqui expressa limita-se ao período histórico do capitalismo. Buscou-se construir argumentos para demonstrar a história social dos direitos humanos, o que será feito por meio da demonstração das conquistas e da constituição de possibilidades institucionais geradas a partir dessas lutas políticas de indivíduos que compõem coletividades.

A abordagem do texto pressupõe aproximações com noções que expressam o entendimento

materialista histórico de homem e sociedade, quando se tomou, para a reflexão, uma obra principal (TRINDADE, 2002) sobre a história social dos direitos humanos. Uma vez situado um entendimento sobre os direitos humanos e a sua construção histórica e consideradas as mediações por interesses de classes e visões de mundo, buscou-se mostrar questões relacionadas às políticas de igualdade de gênero.

Considera-se que o capitalismo apresenta particularidades em seus diferentes momentos e locais, uma vez que se reservam a cada nação e continente lugares próprios na dinâmica que o rege. Nos mecanismos que o sustentam, (re) produz-se o modo de ser capitalista, em favor da sua ampliação. Para efeito da análise da história social dos direitos humanos, o capitalismo foi tomado em sua forma ampla de entendimento (MARX, 1983; MANDEL, 1982), considerando dois períodos. O primeiro é o de sua consolidação e expansão, quando caracterizou-se a forma concorrencial, o que possibilitou o reconhecimento do indivíduo, um fenômeno histórico revolucionário frente à superação do feudalismo. O segundo momento, do desenvolvimento capitalista, na forma monopolista, tornou possível a viabilidade histórica das lutas da classe trabalhadora, que adquiriu condições políticas de demonstrar sua força política e consciência social. Nesse período, tornou-se possível a configuração da questão social² (IAMAMOTO, 2001), sendo que no mesmo contexto, ganharam expressão as formas de dominação política e exploração econômica, traduzidas em desigualdades de classe, gênero, raça e etnia.

Na transição do feudalismo para o capitalismo, as diferenças de sexo, raça, etnia e classe apresentavam-se como expressões que demarcavam formas de desigualdades e hierarquias. O seu reconhecimento como necessidade política dependia da organização da classe trabalhadora, que passou a ser mais abertamente reconhecida

¹ A formulação da tese que gerou este texto contou com financiamento da Capes e do CNPq e a orientação da Professora Doutora Maria Carmelita Yasbek, realizada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. No livro de minha autoria: *Violência de Gênero: Dimensões da Lesão Corporal* (2003), estão desenvolvidos os argumentos aqui presentes.

² Para o entendimento da questão social considera os argumentos expostos por Netto (2001a). Entende-se a sua proposição na adoção de aspas para demarcar a precisão dos pressupostos teórico-metodológicos da tradição marxiana. Embora não se tenha adotado as aspas, as reflexões teórico-metodológicas desse artigo situam-se nos mesmos pressupostos. É necessário considerar que a apropriação dos pressupostos da ontologia do ser social e da unidade entre teoria e práxis política é uma busca permanente.

no século XX, quando a objetividade material expressa pelo capitalismo monopolista possibilitou à questão social condições de expressão política. Várias modificações ocorreram na dinâmica do capital nesse período, o que exigiu outra relação entre Estado e sociedade civil, emergindo das condições materiais, diversa da forma anterior, as configurações para a divisão social do trabalho que, contraditoriamente, favoreceram a aceleração do reconhecimento dos direitos sociais e das políticas sociais.

O capitalismo garantiu a visibilidade histórica e política de conflitos de natureza de classe, raça, etnia e gênero configurados por grandes embates, que explicitaram, inclusive, a negação ao modo de produção. Pode-se dizer que em todo período capitalista os embates de natureza de classe tornaram-se viáveis politicamente, e, decorrentes desses conflitos, avanços políticos foram apresentados, o que se intensificou na expansão e consolidação monopolista (NETTO, 2001).

No primeiro momento de consolidação do capitalismo, o desenvolvimento das forças produtivas e as alterações do modo de produção tornaram possível o desenvolvimento das ideias liberais (COUTINHO, 2000), que embasaram a noção de indivíduo pelo direito natural. Desenvolveu-se o Iluminismo, que incorporou a noção de razão humana como fonte do conhecimento. O direito, portanto, poderia ser descoberto/produzido pelo espírito humano, desde que a investigação procedesse com os rigores do raciocínio, configurando-se, então, como expressão moral de possibilidades inalienáveis, universais e eternas do ser humano (TRINDADE, 2002).

A noção de indivíduo foi atualizada, historicamente, como aquele ser que tem direitos naturais inalienáveis, como vida, propriedade, liberdade de pensamento e de movimento. A noção de indivíduo foi revolucionária porque alterou sobremaneira a forma como os indivíduos se inseriam e se relacionavam socialmente. A igualdade de dignidade e o direito natural garantiram os direitos a quase todos, independentemente da condição de nascimento. Embora os seus princípios expressassem que a igualdade seria para todos, a sua real conquista histórica ocorre paulatinamente de acordo com as conjunturas política e econômica e as lutas travadas no interior

das nações, constituindo-se em uma conquista definitiva a se realizar.

Isto contribuiu com o desenvolvimento efetivo da liberdade burguesa, apoiado no princípio da autonomia de todos para se moverem, terem um valor venal, serem responsáveis por sua sobrevivência e possuírem propriedades.

A liberdade, comum a todos no nascimento - todos nascem iguais -, demonstrou que todo privilégio é antinatural. Para fazer valer essa perspectiva, a noção de contrato social ganhou força, como forma de estabelecer a relação entre os indivíduos e a sociedade, entre o público e o privado:

[...] as pessoas podem estabelecer as cláusulas do contrato que institui a sociedade; o indivíduo, [...], deve ser protegido do poder absoluto pela repartição do poder; a intolerância religiosa, abolida, o Estado, governado de acordo com a vontade geral, por isso as leis devem ser as mesmas para todos. (TRINDADE, 2002, p. 37).

O direito natural foi socialmente apropriado pela burguesia revolucionária, uma das forças políticas que se colocou como mediação favorável à transição do feudalismo ao capitalismo. O privilégio não pode ser acolhido pela razão e, sob esse argumento, foi necessária a constituição de uma sociedade composta por indivíduos livres, iguais (cidadãos), submetidos às leis comuns e com soberania, uma vez que já não cabia a noção de poder absoluto. Estes se tornaram os pressupostos que embasaram a burguesia francesa, que refutava a visão de mundo do passado.

Como exemplos de processos revolucionários, que afirmaram o desenvolvimento capitalista no século XVIII, temos o dos *Estados Unidos da América* (EUA), mostrando que havia intenso embate entre as classes e que se configurava naquele momento histórico a possibilidade de dois projetos de sociedade: o capitalista e o socialista, como observa-se na Constituição de 1793, na *França*. No século XX, no mesmo sentido, o *México*, a *Alemanha* e a *União Soviética* serão tomados como exemplos que apontaram alternativas ao capitalismo. Pretende-se, a partir desses exemplos, refletir sobre como se incorporaram ao mesmo tempo os princípios liberais, que regem o capitalismo e os direitos humanos, como forma de conter atrocidades, muitas vezes decorrentes da

forma como a sociedade se reproduz em bases capitalistas. Vejamos:

No início do século XVIII, a população inglesa, que estava nos *EUA*, reagia culturalmente ao nascimento do movimento na Europa, diferentemente da população que estava submetida aos feudos. A sociedade colonizadora se fortalecia como classe dominante e configuravam-se desentendimentos entre a colônia e a Inglaterra em relação aos tributos e à exportação. Essa conjuntura gerou o movimento pela independência, quando o Parlamento britânico decidiu reagir e foi deflagrada a guerra da independência - de abril de 1775 a setembro de 1783. As declarações americanas de direitos foram proclamadas, dentre elas: a Declaração da Independência dos *EUA* (em julho 1776), que proclamava o desligamento do país da Grã-Bretanha (TRINDADE, 2002). Essa Declaração estabelecia que “[...] o réu não era obrigado a fornecer prova contra si mesmo [...]”, ou seja, “[...] aboliu a obrigatoriedade de confissão no processo penal” [...] (GORENDER, 2004, p. 13).

A Constituição Americana, aprovada em 1787, não incorporava os direitos fundamentais do indivíduo, mas as ex-colônias os colocaram como condição para ratificarem a Constituição e aderirem à federação. Com clara influência no direito natural, que embasou o desenvolvimento do ideário liberal (COUTINHO, 2000) e da tradição constitucional inglesa, a Constituição Americana ampliou a autonomia dos indivíduos em relação ao Estado e abordou os direitos civis e políticos sem nenhuma cogitação aos direitos sociais.

As revoluções econômicas e políticas, ocorridas na Europa no mesmo século, ampliaram a viabilidade histórica das mudanças em favor do liberalismo. Na *França*, em 1789, a primeira versão da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao mesmo tempo em que se constituiu marco na história dos direitos humanos, desconsiderou as mulheres e os escravos, estabelecendo como cidadãos ativos aqueles indivíduos que tinham poderes políticos e como passivos aqueles que tinham direitos naturais e civis:

Donde sobretudo a distinção kantiana entre cidadãos ativos e cidadãos passivos, dotados os primeiros, enquanto proprietários, de independência e, portanto, de capacidade de deci-

são política, da qual estão privados os segundos enquanto dependentes (trabalhadores e mulheres) (CERRONI, 1993, p. 63).

Essa Declaração estabeleceu como direitos naturais: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A igualdade não figurou entre os direitos naturais imprescindíveis e foi considerada somente no plano civil e não no âmbito social e econômico. Isto contribuiu para tornar os conteúdos de tal Declaração uma abstração. No mesmo pressuposto, da Declaração de 1789, foi aprovada a Constituição de 1791, produzida pela Revolução Francesa, que manteve a escravidão e deixou de garantir o voto universal (TRINDADE, 2002).

A segunda Constituição (1793), redigida pela Convenção Nacional - apesar de seus avanços, como o propósito da mesma ser submetida ao referendo popular - nunca foi aplicada. Essa Constituição situou, dentre os direitos naturais, a igualdade, proibiu a escravidão, banii a distinção entre cidadãos ativos e passivos, reconheceu o direito ao trabalho e consagrou o princípio da soberania popular. Combinando a democracia representativa e a direta, instituiu o regime parlamentarista para a República, estabeleceu as eleições para juizes e administradores e garantiu a publicidade. No mesmo ano, reiniciaram-se os protestos contra a fome, quando teve continuidade a prática da guilhotina contra os líderes, inclusive contra as lideranças femininas.

Em outubro, a Convenção Nacional, mediante consensos em torno da força política Jacobina, decidiu suspender a Constituição no período de guerra, o que durou mais de 20 anos. Em meados de 1794 os Jacobinos foram derrubados do poder, quando cerca de noventa de seus militantes e lideranças foram guilhotinados. A partir daí, a revolução se definiu como burguesa, demonstrando que as forças populares não teriam hegemonia. O liberalismo econômico foi retomado, provocando o aumento da inflação. No ano de 1795 houve uma tentativa dos monarquistas, que haviam emigrado, em retornar a França, o que levou mais de oitocentos deles para a guilhotina. Em aproximadamente um mês, foi formulada e votada uma terceira Constituição, após a revolução, que registrou recuo aos direitos humanos, em comparação com a anterior. No plano jurídico formal, essa Constituição significou

a preponderância social e política da burguesia e do capital.

O processo ocorrido na França possibilitou, pela primeira vez aos setores populares, condições de formulação de um projeto político próprio. No contexto de formulação de projetos de sociedade e de disputas econômicas, políticas, sociais e culturais pela sua materialização, explicitaram-se entendimentos sobre a universalidade dos seres sociais, como possibilidade histórica, traduzida em direitos humanos.

Pela natureza internacional do capitalismo na Inglaterra, também influenciada pelo liberalismo, foi afirmada a visão de que os indivíduos buscam seus próprios interesses, o que nos leva à competição, mediante a divisão social do trabalho. Esse fenômeno da competição entre os indivíduos, que a rigor é decorrência da forma como o modo de produção se organiza e do que as formas de consciência social possibilitam, passou a ser explicado como sendo de responsabilidade dos indivíduos. Nesse pressuposto, as condições para a ordem social natural justificaram o aumento da riqueza das nações e o bem-estar dos indivíduos seria facilitado pela livre empresa privada movida pelos interesses do capital.

A desigualdade, nessa perspectiva, “favorecia aos trabalhadores”, uma vez que estes dependiam de seus esforços para encontrar a igualdade por meio da competição e da concorrência incentivada pelo mercado. Assim, as relações de trabalho se baseariam na livre troca de equivalentes de trabalho, por meio do mercado, dando formato definitivo à venda de trabalho individual, percebidos pelo salário (MARX, 1983).

Esse processo se deu mediante embates relativos aos entendimentos sobre os indivíduos e os direitos humanos. Considerada a história social dos direitos humanos, em meados do século XIX ocorreu a *primeira crise*, no período da Restauração Europeia, mais precisamente entre 1815-1830, pelo fato dos direitos civis e das liberdades individuais dos trabalhadores não estarem sendo respeitados, a exemplo da Lei dos Pobres de 1814, na Inglaterra (BRESCIANNI, 1982).

Segundo Hobsbawn (1977), ocorreram entre 1815-1848, três ondas revolucionárias principais no mundo ocidental. A primeira entre 1820-24, coincidindo com as libertações de colônias espanholas na América Latina, no mesmo período em que o Brasil se tornou independente

de Portugal. A segunda entre 1829-34, período que, segundo o autor “[...] marca a derrota definitiva dos aristocratas pelo poder burguês na Europa Ocidental” (HOBSBAWN, 1977, p. 129). Nos EUA, o presidente Andrew Johnson promoveu as reformas que derrotaram os proprietários oligarcas antidemocratas, garantindo o voto aos homens das fronteiras, pequenos fazendeiros e pobres das cidades. A terceira e maior das ondas revolucionárias do período analisado pelo autor, de 1848, considerada “primavera dos povos”, foi produto da crise econômica, atravessada no período.

Até o início do século XX, a social-democracia caracterizava-se por um potencial revolucionário. Após 1910, a social-democracia incorporou privilegiadamente o princípio das reformas ao capitalismo. As revoluções não seriam então necessárias, uma vez que as ações parlamentares seriam capazes de garantir a transição progressiva para o socialismo. Essas posturas sociais democratas supõem a necessidade do gerenciamento das crises do capitalismo, humanizando-o (VIEIRA, 2001).

Nesse mesmo período, 1910, ocorreu a revolução popular *mexicana*. As guerrilhas camponesas, que reivindicavam a reforma agrária, as liberdades políticas e os direitos sociais derrotaram a ditadura, que se mantinha desde 1876. Em 1917, a Constituição Mexicana estendeu os direitos civis e políticos para toda população; incorporou, pela primeira vez, os direitos econômicos e sociais, a cidadania aos homens e às mulheres, o sufrágio e a elegibilidade universais; e subordinou o direito individual de propriedade às necessidades coletivas. Em meio a muitos embates, isto se manteve até a década de 1940 (TRINDADE, 2002).

A experiência socialista, demarcada pela revolução na *Rússia*, concretizara as possibilidades históricas para o desenvolvimento de dois projetos de sociedade. O conhecimento se desdobrou por meio da tecnologia e do acúmulo social, gerando as condições do desenvolvimento industrial e cultural, marcados pelos meios de comunicação, pelas artes e ciências em geral.

No início de 1918, na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, os delegados populares realizaram o 3º Congresso Pan-Russo dos Sovietes de Deputados Operários, Soldados e Camponeses e proclamaram a Declaração dos

Direitos do Povo Trabalhador e Explorado. Essa Declaração inaugurou uma nova visão em relação aos direitos humanos, ao eleger como centro o ser humano concreto, que vive em sociedade e desenvolve suas potencialidades humanas conforme a posição que ocupa ou conforme as relações sociais possibilitam.

Ao contrário do ideário liberal da neutralidade do Estado, essa Declaração se posicionava em favor dos seres sociais considerados explorados e oprimidos pelo modo de produção. Os meios de produção passavam a ser propriedade nacional. No mesmo ano, o conteúdo da Declaração se incorporou à primeira Constituição da República Socialista Federativa Soviética da Rússia, manifestando o propósito de assegurar liberdade e igualdade reais aos trabalhadores, inaugurando o conceito de cidadania política pelo trabalho. Houve, nessa Declaração, uma questão de difícil resolução política, que foi a pouca garantia dos direitos individuais. Num processo revolucionário que pretendeu assegurar formas coletivas como mecanismo de superação da competição e do trabalho individual, os direitos individuais poderiam ser um entrave à implantação dos direitos coletivos. A garantia dos mecanismos que assegurem a relação entre a liberdade individual e a coletiva, em meio a um processo revolucionário, certamente não é tarefa política fácil.

Concomitante ao mesmo período histórico, na Europa, no dia 8 de março de 1911, as mulheres reivindicaram o voto feminino, por meio das manifestações que ocorreram em várias cidades. Em 1918, a Inglaterra concedeu o sufrágio universal, o que se seguiu posteriormente aos vários países, à exceção da Suíça que, em plebiscito realizado em 1959, recusou o sufrágio universal e somente garantiu o voto das mulheres em 1971.

A conjuntura político-econômica somada à Primeira Guerra gerou condições adversas na *Alemanha*. Foram criadas condições para a Proclamação da República (1918). O processo revolucionário foi esmagado e foi assinada a rendição à Primeira Guerra. No ano seguinte, foi formulada a Constituição de Weimar, como ficou conhecida, e que expressou a tentativa de conciliar as contradições sociais. A Constituição instituiu a República e manteve o Império. Seguindo os princípios liberais, garantiu o sufrágio universal aos homens e as mulheres. No que diz respeito aos direitos individuais, previu a instituição de

um sistema de previdência social e proteção à saúde, reconhecendo os direitos da classe operária e a garantia do direito à assistência social. Posteriormente, a República de Weimar, no final da Primeira Guerra Mundial na Alemanha, fracassou - mesmo tendo sido gestada no contexto de um sistema parlamentarista democrático - devido, entre outras razões, ao contexto de guerra, que se prolongou com o *crack* da bolsa de Nova York em 1929, favorecendo internamente a ascensão do nazismo. Em 1933, Adolf Hitler chegou ao poder e realizou a reforma da Constituição.

É importante lembrar que a Liga das Nações (LN) foi criada no final da Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de manter a paz no mundo, como tentativa de evitar as disputas pela conquista de mercado entre as potências econômicas e as guerras mundiais. A LN promoveu o Tratado de Versalhes ou Tratado de Paz entre os Aliados e as Potências Associadas, que a Alemanha foi forçada a assinar. Também foi criada pela LN a Organização Internacional do Trabalho.

Mesmo com a criação da LN, não foi possível evitar uma das maiores violências vividas na história social da humanidade, de violação dos direitos humanos. Uma das questões atribuídas ao fato da LN não ter sido suficiente para evitar a Segunda Guerra Mundial, foi sua composição por apenas sessenta e três países, entre os quais não se incluíam todas as nações com maior prestígio econômico.

A questão social e os direitos humanos

O período da Segunda Guerra Mundial levou à *segunda crise* dos direitos humanos (TRINDADE, 2002, p. 183). A extensão, intensidade e atrocidade das violações, presentes na guerra, negavam os direitos humanos. Essa negação afastava o direito natural e, também, as outras concepções como a que considera o direito uma decorrência do processo histórico de conquistas sociais. Não havia, mediante a conjuntura forjada, a necessidade de justificar as violações, uma vez que o direito passou a vigorar de maneira bastante restritiva, o que também exigia a remoção de todos os obstáculos, como daqueles indivíduos e grupos sociais, culturais e políticos, considerados de espécie inferior: judeus, comunistas, social-democratas, sindicalistas, dissidentes religiosos, ciganos, deficientes mentais,

eslavos, sérvios, gregos não-colaboracionistas, etc. (TRINDADE, 2002, p. 184)

Embora localizada, a Segunda Guerra envolveu todos os países. Assim, as repercussões de suas dimensões se alastraram de diferentes maneiras e com consequências variadas nas realidades nacionais. Nos EUA, vários estados aprovaram leis de esterilização e, em 1927, foi sancionada a esterilização dos mentalmente incapazes, crescendo os argumentos do darwinismo social, do reducionismo biológico, da hierarquia moral ou intelectual entre raças, classes sociais e culturas.

A fim da Segunda Guerra Mundial e o estabelecimento da Guerra Fria, entre os blocos capitalistas e socialistas, norteou a concepção e os debates dos direitos humanos que levou à criação da Organização das Nações Unidas, conforme se verá a seguir.

As crises cíclicas do capitalismo, relacionadas aos ciclos econômicos de superprodução, não puderam ser ignoradas pela economia política, sendo reconhecida inclusive por liberais, a partir do século XIX. As ideias de Keynes - como a busca pelo pleno emprego, pelo desenvolvimento acelerado por meio do investimento do Estado, em combinação com o investimento privado e com a poupança popular - e a Segunda Guerra levaram ao desenvolvimento da noção de *Welfare State*, ou Estado de Bem-Estar Social (VIEIRA, 2001).

Vale destacar que, na América Latina, houve apenas a repercussão da adoção dessa forma de Estado. Ocorreu, nesse período, a intervenção econômica e social estatal, que garantiu alguns serviços sociais e ligeiro aumento dos postos de trabalho. O capitalismo monopolista mostrou a incapacidade de sua autorregulação pelo mercado, exigindo a intervenção do Estado (NETTO, 1995).

Contando com o crescimento do movimento sindical, os países economicamente centrais, onde o fascismo não conseguiu crescer, foram forçados a adotar, pela via do Estado de Bem-Estar Social, políticas de melhoria de condições de vida dos trabalhadores. Vários foram os argumentos contrários ao *Welfare State*, realidade a partir de 1942 em alguns países da Europa, como os: de incompatibilidade entre democracia política e liberdades civis; de que há antagonismos entre os direitos civis e políticos; de que os direitos sociais

constituem-se em ameaças aos direitos civis e políticos, lembrados por meio da crítica que a intervenção pública e o planejamento econômico-social são ameaças às liberdades individuais em detrimento dos coletivos; ou, ainda, de que a sua adoção levaria a uma crise institucional e financeira do Estado. Mais tarde, essa crítica desdobrou-se em argumentos, como aquele de que o crescimento das despesas sociais gera uma crise na democracia (SAES, 2003, p. 19).

Como forma de retomar os pressupostos da LN que havia sido extinta, em 1945, a Carta de São Francisco criou a Organização das Nações Unidas (ONU) e em 1948 foi anunciada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Apesar da criação da ONU e da Declaração dos Direitos Humanos, a polarização em torno dos conteúdos dos direitos humanos continuou demonstrando as disputas políticas entre projetos societários. O fortalecimento da União Soviética, no final da Segunda Guerra, garantiu que os direitos econômicos, sociais e culturais fossem incorporados na Declaração dos Direitos Humanos, o que assegurou também aos direitos humanos a universalidade, indivisibilidade, independência e o inter-relacionamento (TRINDADE, 2002).

A Declaração de 1948 significou a inauguração do direito internacional e uma recomendação da Assembleia Geral da ONU aos estados nacionais, no âmbito dos direitos humanos, possibilitando, em sua concepção, a integração dos direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais, demandados mais claramente desde o século XVIII. No contexto de formulações e aprovações dessa Declaração, houve o indicativo de que fosse produzido amplo pacto pelos direitos humanos (TRINDADE, 2002), seguido de instrumentos para a sua aplicação.

A essa recomendação contrapuseram-se países componentes do bloco capitalista, liderados pelos EUA, que defenderam a autoaplicação dos direitos civis e políticos e que os direitos econômicos, sociais e culturais só poderiam ser programáticos, ou seja, não deveriam ser aplicados imediatamente.

Somente dezoito anos após a aprovação da Declaração, em 1966, foram efetivados os dois pactos pelos direitos humanos, sob a direção da ONU: O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A existência

de dois pactos abriu possibilidades para quem quisesse sustentar a diferença de eficácia jurídica entre eles. No Pacto dos Direitos Civis e Políticos cada um dos Estados-parte deveria garantir a efetividade de direitos dessa natureza. Agora no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados poderiam adotar medidas progressivas, para a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Por meio da cisão entre os dois pactos pelos direitos humanos, vigorou a tentativa do bloco de países capitalistas de não adotar medidas progressivas e evitar os requisitos de universalidade e indivisibilidade dos direitos civis e políticos, sociais, econômicos e culturais, que deveriam ter sido executados nessa perspectiva desde a institucionalização da ONU (TRINDADE, 2002).

A cisão em dois Pactos não foi suficiente para pôr fim aos direitos sociais, econômicos e culturais. Entretanto, o desenvolvimento das formas de institucionalização, necessárias para a sua promoção, poderia acelerar os processos nos países, na adoção de medidas em favor daqueles que dependem de ações do Estado para enfrentar a condição de desigualdade e subalternidade. A repercussão desse atraso no incremento aos direitos sociais, econômicos e culturais nos países, certamente, teve e tem consequências na vida de milhares de indivíduos, grupos, comunidades e países.

Na década de 1950, os EUA patrocinaram golpes contra os governos que não lhes eram simpáticos, como, por exemplo, o do Irã em 1953 e o da Guatemala em 1954. Porém, nas décadas de 60 e 70 do mesmo século, isso se tornou postura sistemática, como na situação da América Latina.

Esse momento contou ainda com a militância cristã progressista incentivada pelo Concílio Vaticano II (1962-1965). Em várias partes do mundo a mobilização popular cresceu, sendo detida por vários golpes de Estado, que geraram condições para ditaduras e que contaram com o apoio dos EUA. Nesse mesmo processo, foi difundida a noção de “segurança nacional”, pelo Departamento de Defesa dos EUA.

Entre as décadas de 1940 e 60, a intensificação do processo de descolonização, levou, muitas vezes, à aproximação dos países que rompiam com a colonização aos países socialistas. Isto levou à fundação, em 1955, do Movimento

dos Países Não-Alinhados e à ação em bloco nas assembleias da Organização das Nações Unidas.

Com a finalidade de revelar a impunidade dos grandes violadores dos direitos humanos, foi criada a Corte Penal Internacional e o Tribunal Internacional de Justiça, vinculados à ONU. Na Convenção Contra o Genocídio da ONU, em 1948, foi citado um projeto de tribunal penal internacional para crimes de guerra e contra a humanidade.

Depois da Segunda Guerra ocorreram dois Tribunais Internacionais, relacionados aos crimes cometidos na própria Guerra: o de Nuremberg (Alemanha), para julgar lideranças do Partido Nazista por crimes cometidos contra a humanidade e o do Japão. Nos anos de 1970, com o *apartheid* na África do Sul, houve mais uma tentativa de Tribunal Internacional, que não vigorou. Na década de 1990 ocorreram outros julgamentos como os da Iugoslávia e Ruanda, com o pressuposto de uma justiça internacional, com experiências de julgamento que buscavam gerar referenciais para o direito nesse âmbito. Apesar dessas experiências de julgamento, foi difícil o avanço da proposição dos tribunais internacionais.

Na Conferência da ONU realizada em Roma (1998), foi criado o Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia (Holanda), com competência para julgar crimes considerados contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de genocídio e, sete anos após a vigência do Tribunal, o crime de agressão de um Estado sobre outro Estado (DAL MASO JARDIM, 2002).

No que diz respeito aos direitos das mulheres, esse Tribunal considerou o estupro sistemático, a prostituição, a gravidez e o aborto forçados, a esterilização e a escravidão sexual como crimes contra humanidade e de guerra, incorporando nos pressupostos de sua concepção a igualdade e a equidade de gênero. Uma das estratégias de guerra é a miscigenação ou o genocídio e, às vezes, isso se faz por meio da prática de estupro, que passou a ser considerada crime contra a humanidade. Outra conquista das mulheres no Tribunal Penal Internacional foi a paridade de gênero na composição de juízes do Tribunal.

Do ponto de vista do conteúdo dos tratados internacionais, são inegáveis os avanços dos direitos humanos e das instituições criadas

nas últimas décadas no país, favorecidas pela ampliação da democracia formal. Apesar disso, o contexto internacional, após o fim da Guerra Fria, ao invés de garantir o maior reconhecimento dos indivíduos, apresentou a reposição de conflitos que expressam a questão social, que transgridem os direitos humanos nas variadas formas, como, por exemplo, os conflitos que resultaram em guerras, agora polarizados entre o mundo ocidental e, principalmente, o médio oriental, que justificam as “guerras contra o terrorismo”.

No Brasil, os direitos humanos passaram a ter institucionalidade agregada aos mecanismos criados pelo governo federal, inicialmente no interior do Ministério de Justiça. Para os direitos humanos, vem se gerindo um formato similar ao das políticas sociais, com a realização de Conferências nos âmbitos dos governos e que conta com a participação da sociedade civil, o que lhe atribui o formato de política social dos direitos humanos. As indicações, pelas Conferências Nacionais de criação de um Sistema Nacional de Direitos Humanos, certamente, favorecerão a necessária relação com as políticas sociais e, também, com o Sistema Judiciário. Consideram-se fortalecidas as condições históricas que poderão fazer avançar as abordagens sobre os direitos humanos, embora possamos afirmar que estamos distantes da possibilidade histórica que possibilitará que o sino não soará.

Os direitos humanos das mulheres

Na análise dos documentos sobre os direitos humanos das mulheres, verificou-se a ampliação dos mesmos, nas últimas três décadas do século XX. A relação entre as formalidades, estabelecidas em escala internacional, e o ocorrido no País, no âmbito dos direitos e da “política para mulheres”³, demonstra que para essa política a abordagem dos direitos humanos é ponto de partida. Para a compreensão das tardias conquistas, feitas no Brasil, a exemplo

da formulação dos Planos Nacionais de Políticas para Mulheres (BRASIL, 2004; BRASIL, 2008) e da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), entende-se como necessário contextualizar os direitos formais internacionais. Os dois sistemas de proteção dos direitos humanos, a ONU (geral) e Organização dos Estados Americanos (OEA) (especial) são complementares. O primeiro tem por referência toda pessoa, em sua abstração e generalidade; o segundo especifica o sujeito de direito em sua forma concreta. O Brasil ratificou os tratados internacionais da ONU mediante ao Artigo 5º, Parágrafo 1º e ao Artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (BRASIL, 2001) e aderiu aos dois sistemas de proteção dos direitos humanos.

Como já situado, com o advento do capitalismo, as lutas sobre os direitos humanos tornaram-se mais fortes. Conforme analisado anteriormente, no contexto da França revolucionária a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada em 1789, o que se considera um dos marcos dos direitos humanos. Na mesma Assembleia Nacional da França, que aprovou a primeira Constituição, foi proposta, por Olympe de Gouges, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Seu gesto foi considerado opositor do processo revolucionário; similar à situação de Claire Lacombe, atriz e organizadora da Sociedade das Mulheres Revolucionárias, em 1789. Ambas foram guilhotinadas ou tiveram destino semelhante àqueles que eram considerados inimigos da revolução (TRINDADE, 2002). Mary Wollstonescraft escreveu, em 1792, a Reivindicação pelos Direitos das Mulheres, criticando as concepções de Rousseau sobre o eterno feminino. Essas situações políticas são reiterativas na memória histórica das mulheres e demonstram, por meio de seus conteúdos, que o projeto proposto pelo feminismo, mesmo no interior de forças políticas e da classe trabalhadora, encontra obstáculos.

Na cronologia, foram verificadas as conquistas dos direitos humanos das mulheres e como os temas se situaram com maior ênfase no decorrer do tempo. Foram verificados os documentos que se referem à violência contra a mulher e à forma como o Brasil aderiu aos mesmos, identificando questões essenciais para a conquista de direitos, bem como a

³ O uso das aspas significa que se reconhece ser esta uma estratégia importante na trajetória de luta das mulheres, mas que a nomeação da Secretaria Nacional de Política para as Mulheres, que resultou na importante formulação dos Planos Nacionais (BRASIL 2004; BRASIL, 2008, BRASIL, 2013), não corresponde à necessária institucionalização de uma política para as mulheres, o que exige um escopo legal próprio, inexistente até o atual momento no país.

responsabilização do Estado, o que pressupõe a adoção de políticas.

Observa-se que, relacionada aos direitos das mulheres, ocorreu uma dinâmica que acompanhou as conquistas da cidadania no geral. No Brasil, atualmente, nos meios de comunicação, denúncias de tráfico de mulheres estão presentes, o que exige ações mais efetivas da parte do Estado, pois se trata de uma violação que ultrapassa as fronteiras nacionais, expondo o país frente aos tratados internacionais. Esse fato é a mostra da insuficiência dos tratados formais para enfrentar as questões que se propõem combater, uma vez que a Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças foi concluída em Genebra, em 1921, e a Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores realizou-se no mesmo local, em 1933. Este foi um dos primeiros tratados internacionais dos direitos humanos ao qual o Brasil aderiu, no plano internacional, em 1937. Desse período até a atualidade, ocorreram uma série de alterações.

A mesma Convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1947, em Nova Iorque, e firmada pelo Brasil em 1948, momento em que já havia sido criada a Organização das Nações Unidas e anunciada a Declaração dos Direitos Humanos. O protocolo do Brasil dessa Convenção foi ratificado em 1950 e posteriormente em 1955. *Medidas internacionais para enfrentar a situação continuaram sendo necessárias, uma vez que a questão do tráfico de seres humanos persiste.*

Atualmente, são feitas denúncias e ações de segurança pública que desvendam algumas organizações, sustentadoras das rotas e da organização criminosa do tráfico internacional de seres humanos. Novas legislações específicas para intensificação no combate ao tráfico de mulheres e crianças são propostas. Tão antigo e atual, o tráfico de seres humanos e das mulheres preenche as agendas dos noticiários com frequência, mostrando haver redes internacionais, que vinculam o tráfico de mulheres à exploração sexual (BRASIL, 2004).

Com o desenvolvimento dos direitos humanos, desdobraram-se as possibilidades de incorporação de temáticas - como a situação

das mulheres e das meninas - decorrentes das desigualdades de gênero. Um exemplo pode ser a Declaração, formulada na Conferência para o Meio Ambiente e Desenvolvimento ou ECO 92 (ONU, 1992), realizada no Rio de Janeiro, que especificou artigos sobre as mulheres, os jovens e os indígenas. A Agenda Global 21, como foi chamado o documento aprovado na ECO 92, no Capítulo 24, refere-se à Ação Mundial pela Mulher, com vistas a um Desenvolvimento Sustentável e Equitativo. O 2º Plano Nacional de Políticas para Mulheres, formulado em 2007, incorporou esse artigo, como tentativa de implantar a Agenda 21.

Ocorreu, também, a incorporação de novos conceitos e formas de entendimento dos direitos das mulheres nos documentos dos direitos humanos. Exemplo disto foi o desenvolvimento da noção de discriminação, assumida na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU, de 1979, para a noção de violência contra a mulher, que passou a ser adotada na Convenção da Organização dos Estados Americanos, em 1994.

Em 1993, em Viena, no Tribunal Internacional sobre Violação dos Direitos Humanos das Mulheres, trinta e três (33) mulheres falaram dos abusos aos quais tinham sido submetidas. A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada no mesmo ano e local, corroborou com os princípios, expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Reafirmaram-se os requisitos de universalidade e indivisibilidade dos direitos civis e políticos, como garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais. Na mesma Declaração, a observação sobre o necessário respeito às peculiaridades e particularidades dos indivíduos não ficou de fora e afirmou-se que os direitos das mulheres e meninas “[...] são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos [...]” (ONU, 1993).

Considera-se como um dos maiores avanços a incorporação da noção de direitos sexuais e reprodutivos, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo – Egito (ONU, 1994). Embutido nessa ideia, ainda hoje motivo de pressão pelos movimentos sociais contra as instituições de saúde no Brasil, encontra-se a noção de liberdade com relação ao corpo, como a orientação sexual e a interrupção da gravidez. Essa Conferência e, em seguida, a Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação

para Igualdade, Desenvolvimento e Paz, realizada em Pequim, no ano de 1995, não geraram documentos vinculantes como são os tratados ou convenções, mas apresentaram Programas de Ações (CORRÊA, 2001).

Nos debates sobre os direitos humanos nas últimas décadas, se considera que desde a institucionalização da ONU persistem as diferentes posturas, que expressam os distintos projetos de sociedade, o que torna polêmico os entendimentos sobre os direitos. Esse processo levou a criação de instituições específicas na ONU, a exemplo das mulheres que contam hoje com o departamento específico e com o *Committee on the Elimination of Discrimination against Women* (CEDAW) ou Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

As Convenções da ONU Sobre as Mulheres e da OEA para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher

O conhecimento sobre os mecanismos internacionais dos direitos humanos constitui-se na estratégia fundamental para acessá-los, o que fortalece a organização e a pressão política da sociedade civil sobre o Estado, ou a própria instrumentalização do Estado, em suas estratégias de incorporar as necessidades e os interesses da sociedade civil. Por isso, buscou-se analisar esses documentos, mas considera-se necessário situar a conjuntura social, política e econômica do período.

Historicamente, a partir de 1970, ocorreram e consolidaram-se mudanças que oportunizaram o desenvolvimento da reestruturação produtiva em bases flexíveis, dando novo formato ao capitalismo, ao Estado e às formas de regulação do trabalho e dos direitos (BEHRING, 2002), principalmente os de seguridade social. Isto repercutiu na organização da produção e força de trabalho (HARVEY, 1992; HIRATA, 2002), inclusive acentuando os mecanismos da divisão sexual do trabalho. A conjuntura geopolítica levou à definitiva hegemonia do capitalismo, enfraquecendo os embates entre os dois projetos de sociedade, explícitos nos debates sobre os direitos humanos.

Nos anos de 1980, à exceção da África, houve o processo de 'redemocratização', ainda sob o controle gradual das ditaduras, que garan-

tiram, apesar da pressão de setores populares, a hegemonia da política liberal. Ao final dessa década, a necessidade de ampliação e (re)produção do capital passou a ser facilitada pelas mudanças tecnológicas, tornando-se virtual, quando as transações tornaram-se livres para completar-se em tempo real, intensificando os mecanismos que tornam invisíveis a (re)produção do capital.

Nessa conjuntura, ganharam força os governos da Inglaterra (Margaret Thatcher - 1979) e dos EUA (Ronald Reagan - 1980-1988), tornando-se referências da direita liberal e iniciando o conjunto de estratégias que passaram, posteriormente, a ser adotadas pelos diferentes países e conhecidas como (neo)liberais.

O desenvolvimento do ideário liberal, por Friedrich A. Von Hayek, deu-se no período, compreendido como o do Estado de Bem-Estar Social, nos anos de 1940. Essas ideias reafirmaram o mercado como natural e a lei de oferta e procura como parte da essência humana. A Teoria da Desigualdade Produtiva, desenvolvida por Hayek, renovou a ideia de que a desigualdade garante a competição e que esta garante a qualidade e o aumento da riqueza, já que tem o mercado como regulador. Esse pressuposto submete a economia e os direitos às leis do mercado, argumentando que a desigualdade gera a competição e esta, por sua vez, gera a qualidade e o aumento da riqueza (VIEIRA, 2001).

Nos anos 1970, John Rawls (2000), baseado no liberalismo político, formulou a teoria da justiça política, que pressupõe a continuidade das desigualdades econômicas, com a condição de que elas apoiem os desfavorecidos, tornando, assim, a equidade fundamental.

O contexto sócio-histórico-político-cultural havia mudado, uma vez que as experiências socialistas não encontraram formas de continuidade, cedendo à social-democracia e aos princípios do capitalismo e do liberalismo. Isto significou o fim da Guerra Fria, que coincidiu com o desenvolvimento tecnológico, alterando a dinâmica do capitalismo, que reencontrou, nessa conjuntura, formas de se (re)produzir e se ampliar. A considerada reestruturação produtiva deflagrou formas flexíveis de trabalho e de contrato, o que alterou a dinâmica do processo de produção, com repercussões catastróficas para a força de trabalho.

O desenvolvimento capitalista transformou os direitos em mercadoria, comprometendo a

ideia de regulação, seguridade social e política social e reafirmando os serviços sociais no contexto de sua possibilidade de comercialização, ou seja, desenvolveu-se o terceiro setor, que adquiriu, em âmbito privado, responsabilidade de natureza pública.

O estímulo ao 'livre' comércio internacional; a eliminação de 'constrangimentos' governamentais a investimentos estrangeiros; a 'liberdade' irrestrita para a circulação mundial do capital financeiro; a privatização de empresas estatais; a desregulamentação para a não inibição da livre iniciativa; a flexibilização das relações de trabalho; a 'renegociação' dos direitos sociais dos trabalhadores; a 'estabilização' das economias nacionais; e o equilíbrio fiscal com a supressão do déficit financeiro e a atração de capitais foram medidas recomendadas pelas agências internacionais de financiamento que têm o controle dos países e hegemonia política e econômica, como o BIRD, o FMI e a OMC. Agregado a estes, os países dependentes de financiamentos externos deveriam honrar o pagamento de juros e amortizações dos empréstimos financeiros externos, independentemente do custo social que isso gera para a sociedade nacional.

O encontro, ocorrido em 1989, denominado Consenso de Washington, entre agências financiadoras e funcionários do governo americano, apresentados como especialistas em economia latino-americana e economistas da própria América Latina, garantiu a guinada neoliberal da maioria dos governos dessa parte do mundo, passando a ser divulgado como única possibilidade histórica. A conjuntura favorável pró-neoliberal decorreu com o fim da Guerra Fria, o desmoronamento do bloco socialista e a restauração do capitalismo naqueles países (NETTO, 1995; TAVARES, 1993).

A conjuntura do final do século XX marcou-se por questões nada fáceis ou favoráveis à melhoria de condições de vida à maioria da população. A dificuldade de resistência dos trabalhadores e a crise do bloco socialista, movida pela triunfante ideologia (neo)liberal de livre mercado, revelou-se desfavorável à efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, atingindo os direitos civis e políticos. A intensificação e a renovação da internacionalização dos mercados flexibilizaram, novamente, as barreiras para o livre trânsito de mercadorias.

O mesmo contexto conjuntural levou à repercussão da redução das possibilidades organizativas pelo trabalho, como o movimento sindical. Tornou-se mais viável a organização política dos segmentos sociais como: as mulheres e os jovens, os negros e indígenas, as crianças e os adolescentes, os idosos e a pessoa portadora de necessidades especiais, modificando a centralidade dos direitos do trabalho para os de cidadania (BEHRING, 2002) ou os humanos. Na situação das mulheres, dada a ampla possibilidade de formas organizativas, muitas vezes encontram-se mecanismos para expressar a relação da organização política com a economia, como, por exemplo, as mulheres camponesas.

Em âmbito nacional, contraditoriamente, em meio às contrarreformas⁴ do Estado que incorporaram os princípios neoliberais, aqueles temas setoriais e sociais que contaram com a explícita indicação no texto constitucional, conseguiram ampliar timidamente seus direitos por meio das políticas sociais, em âmbito nacional. Para as mulheres a aceleração de incorporação ao mercado de trabalho e os contratos em bases flexíveis não favoreceram a igualdade de gênero e nem o Estado adotou medidas que fossem suficientes para enfrentar a desigualdade e a subalternidade de gênero. É neste contexto em que se inserem os debates sobre os direitos humanos nas últimas décadas. A rápida revisão, em duas Declarações da ONU, geradas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (realizada em 1979) e na Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz (ocorrida em 1995), buscou identificar como se colocou a questão da violência contra as mulheres. A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher da OEA ganhou relevância por abordar, exclusivamente, essa questão.

Em 1975, se realizou na ONU a primeira Conferência Internacional das Nações Unidas

⁴ Termo adotado para demonstrar a contraposição a uma reforma verdadeiramente democrática, no Brasil nesse período: "[...] o sentido último da "reforma" proposta pelo atual governo não aponta para a transformação do Estado num espaço público democraticamente controlado, na instância decisiva da universalização dos direitos de cidadania, mas visa submetê-lo ainda mais profundamente à lógica do mercado. Trata-se na verdade de uma contrarreforma [...]" (COUTINHO, 2000, p. 123).

sobre as Mulheres. Isto significou a incorporação da questão na agenda dos direitos humanos, concentrando campanhas e instituindo o período como “a década da mulher”. Essa Conferência abordou a violência contra a mulher em âmbito doméstico.

A Convenção da ONU, realizada em 1979, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher gerou a Declaração, que foi ratificada pelo Brasil em 1984, mediante reservas a alguns artigos (BRASIL, 2004a). Dos 100 Estados-parte da ONU, 23 fizeram reservas à Convenção. Dez anos depois, em 1994, o governo brasileiro eliminou as reservas, aderindo plenamente à Convenção. Em 1993, a Conferência dos Direitos Humanos, que teve por documento final a Declaração e Programa de Ação de Viena, reconheceu o direito à igualdade de gênero e solicitou a ratificação da Convenção de 1979 (artigo 39). Os mecanismos de monitoramento estão no artigo 40. (ONU, 1993).

Essa Declaração da ONU, formulada na Convenção de 1979, não abordou o termo “violência contra a mulher”, mas definiu, no artigo 10, a expressão “discriminação contra a mulher” como:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

Essa definição vinculou discriminação (distinção, exclusão, restrição ou preferência) à desigualdade (de direitos e liberdades fundamentais: nas dimensões política, econômica, social, cultural ou civil), mostrando que, ao assumir a Declaração, o país deveria desenvolver mecanismos para enfrentar as duas questões: eliminar a discriminação e promover e assegurar a igualdade (PIOVESAN, 1998).

A Declaração acolheu a tônica da Declaração Universal dos Direitos Humanos em relação à indivisibilidade entre os direitos humanos, civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Ao ratificá-la, os países assumiram o compromisso de adotar políticas igualitárias, promulgar e implantar legislações que assegu-

rassem seu duplo propósito, traduzido em medidas de proteção social às mulheres: a igualdade perante a lei; o reconhecimento de práticas a serem eliminadas como o estupro, o assédio sexual, a exploração sexual, etc; a necessidade de adoção de medidas de ação afirmativa; e o estabelecimento dos direitos reprodutivos sob o controle das próprias mulheres.

No conteúdo dessa Declaração está implícita a ideia de que proibir a discriminação não é suficiente para assegurar a igualdade e, por isso, prevê a adoção de “ações afirmativas” e “discriminação positiva”, de medidas especiais e temporárias com vistas a acelerar o processo que gera condições de igualdade entre homens e mulheres. Esses aspectos possibilitam o desenvolvimento da “política para mulheres” e dão ênfase aos direitos sociais, culturais, civis, políticos e econômicos.

Destaca-se também, de seu conteúdo, a garantia ao trabalho das mulheres em condições iguais aos homens. Observa-se a proposição de uma rede de serviços, que viabilizem aos países assumirem as suas obrigações com as famílias e a noção da garantia à maternidade, vinculada ao trabalho e não à condição feminina.

Como exemplo da viabilização pelo estado nacional das medidas de reparação e compensatórias, propostas pela Declaração da Convenção de 1979, toma-se o exemplo adotado no Brasil, da reserva de percentual das vagas dos partidos para candidatas das mulheres e, posteriormente, o estabelecimento de percentual de vagas para cada sexo nos partidos a registrarem candidaturas nas eleições de 1998. A Declaração (ONU, 1979) refere-se às políticas sociais e os governos as adotam frente às pressões que recebe, seja dos movimentos sociais ou do próprio capital, que é exigente da adoção de medidas para enfrentar as crises econômicas. Isto não retira o caráter compensatório, fragmentado e seletivo das políticas sociais e, às vezes, com tendência, em alguns setores, à universalização. Relativo às mulheres, também no Brasil, observa-se a ampliação de medidas por meio dos Planos Nacionais de Política para as Mulheres, respectivamente formulados nos processos de realização das Conferências Nacional, Regionais e locais, em 2004, 2007 e 2011 (BRASIL, 2004; BRASIL, 2008; BRASIL, 2013).

A Convenção da ONU (1979) estabeleceu a criação do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher (CEDAW) e a sistemática de relatórios a serem encaminhados pelos Estados, que aderiram aos tratados internacionais. Isto viabiliza que as instituições da ONU, responsáveis pelo tema, analisem, avaliem e sugiram medidas de aproximação dos conteúdos da Declaração de acordo com as conjunturas nacionais. Os artigos 17 a 22 da Convenção (ONU - 1979) estabelecem a composição e a competência do Comitê.

Em caso de comentários negativos sobre os relatórios apresentados pelos países ao CEDAW, há entendimento de que isto, de alguma forma, pode inibir os Estados-parte a continuarem sem adotar medidas que demonstrem a ação efetiva para a mudança de postura nas buscas de melhorias em relação aqueles aspectos que foram observados pelo Comitê. A Declaração de 1979 não previu a realização de denúncias individuais, o que foi indicado pela Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU – 1993) e incorporado na Convenção da OEA (1994) (PIOVESAN, 1998).

Regulamentando a existência do CEDAW e dando formato aos relatórios dos países, como forma de acompanhamento, o Comitê estabeleceu uma dinâmica de trabalhos, mediante as Recomendações Gerais. Iniciou pela regulamentação dos relatórios, previstos na Convenção (ONU – 1979) e percorreu, por meio desse instrumento, os diferentes temas, relacionados às mulheres.

A Recomendação Geral do CEDAW (1989) n. 12 abordou a violência contra as mulheres e indicou os artigos da Convenção de 1979, que se referem à violência: o artigo 2º, em que os Estados assumem compromisso em gerar mecanismos que alterem a condição de violência à qual as mulheres estão submetidas; o artigo 5º, que estabelece as medidas a serem tomadas pelos Estados, viabilizando os pressupostos do artigo 2º; e os artigos 12 e 16, que se referem às políticas a serem adotadas na redução e na prevenção aos mecanismos de violência contra as mulheres, a saúde e a cultura e, mais especificamente, com relação ao casamento e à família. A Recomendação Geral (CEDAW, 1992) n° 19 abordou cada um dos artigos da referida Convenção, como forma de indicar mais concre-

tamente atitudes aos Estados-parte no que se refere à violência contra a mulher.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz, (CONFERÊNCIA, 1996; ONU, 1995) reafirmou a Convenção de 1979 (ONU), garantindo os direitos das mulheres como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Teve como resultado a Declaração de Beijing e não teve caráter vinculante ou obrigatório, como a de 1979, mas apresentou a Plataforma ou o Programa de Ação.

A Declaração de Beijing também enfatizou a reafirmação do direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e crença e o combate à pobreza. Outro aspecto importante, ressaltado na mesma Declaração, foi o reconhecimento e a reafirmação do direito das mulheres em controlar sua saúde sexual e reprodutiva e os direitos contra a violência: “Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas” (ONU, 1995). Esse reconhecimento possibilitou a remoção dos obstáculos à igualdade de gênero e o encorajamento dos homens a participarem, plenamente, de todas as ações orientadas à busca da igualdade. Assim, conclui-se que a quarta versão de Conferências sobre as Mulheres, realizada pela ONU em 1995, confirmou a entrada definitiva das relações de gênero na pauta dos direitos humanos, o que já havia sido apontado pela Conferência Mundial do Direitos Humanos em 1993.

Também na ONU, em 2000, ocorreu uma Sessão Especial “Mulher 2000: Igualdade de Gênero, Desenvolvimento e Paz para o século XXI”. Desta resultou a Resolução 1325/2000 com conteúdo específico ao apelo e incentivo à participação das mulheres nos conflitos armados e pela paz (ONU, 2000).

A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), realizada no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos em 1994, assegurou formalmente a proteção aos direitos das mulheres e das suas liberdades fundamentais e também o conteúdo necessário em relação à violência. Abordou, especificamente, a violência contra a mulher ocorrida em âmbito público e/ou privado, sendo ratificada pelo Brasil em 1995; em 1998, iniciou-se o processo de reconhecimento e com-

petência dessa Corte, seguindo a Constituição Federal: Artigo 4º, inciso II (MAZZUOLI, 2000).

Essa Convenção definiu as formas de violência contra a mulher, dando visibilidade à violência sexual e psicológica e sua ocorrência em âmbito público ou privado, propondo a compreensão do fenômeno de forma generalizada, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição. Anunciou, também, a responsabilidade dos Estados nas estratégias de redução à violência contra as mulheres, definindo, no artigo 1º: “[...] por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como esfera na privada” (OEA, 1994, p. 6). Incorporou, ainda, a previsão de acionamento de mecanismos de denúncia, caso os estados nacionais, que venham aderir à Convenção, não gerem condições para o bloqueio na violação às mulheres. Após a tramitação jurídica nacional, caso os recursos internos não cheguem às conclusões de justiça, cabe o indicativo de que se recorra aos mecanismos internacionais, acionando possibilidades ao país de rever a sua legislação. Para a reparação dos direitos violados, há medidas de reparo e, nesse mecanismo, ocorre condenação política e moral do país, que transgrediu a adesão aos direitos humanos.

Há previsão de denúncia de situações de violência contra mulheres, por qualquer pessoa - pública ou privada -, sendo requisito o esgotamento prévio dos recursos internos dos países (OEA, 1994). Uma vez esgotados os mecanismos e recursos, disponíveis nas instâncias jurídicas internas às nações, pode-se recorrer às instâncias internacionais, a fim de comprovar a ineficiência da jurisprudência nacional em relação à questão. As denúncias devem ser feitas, por meio do mecanismo de petição individual, reforçando o monitoramento internacional dos direitos humanos. A legislação nacional da não violência doméstica contra mulheres (BRASIL, 2006), que levou o nome de Maria da Penha, tornou a situação bastante conhecida e contribuiu para a desnaturalização do fenômeno. Isto foi necessário conforme se tornaram conhecidas as denúncias, encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelas entidades civis: Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

(Cladem-Brasil) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), acompanhados da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, conforme se verá a seguir (PIOVESAN e IKAWA, [s.n. t.]; PANDJIARJIAN, 2005; PIOVESAN, 1998; SANTOS, 2007). O Brasil foi o último país da América Latina e Caribe a ter uma legislação específica sobre a violência contra mulher em âmbito privado (CLADEM, 2005).

A prestação de contas aos tratados dos direitos humanos que o país aderiu e os mecanismos de denúncias às violações

A adesão do País a cada um dos tratados internacionais exige a adoção de medidas internas, bem como o acompanhamento das discussões junto às instituições dos direitos humanos em nível internacional, a prestação de contas periódicas por meio da apresentação e da defesa de relatórios e, em caso de denúncia, as providências cabíveis, indicadas de acordo com cada uma das situações.

Isto significa que o Estado Democrático de Direito, ao aderir aos tratados internacionais dos direitos humanos, assume compromissos com seus conteúdos e com a geração da institucionalidade necessária para fazer cumprir seus pressupostos, que geralmente acionam os direitos sociais, culturais, econômicos, políticos, civis e criminais, dada a prerrogativa da indivisibilidade dos direitos humanos. A postura política adotada pelos governos diferencia a qualidade desses processos. Em relação aos direitos das mulheres, a ausência de sua abordagem específica no texto da Constituição Federal de 1988 implica em dificuldades na adoção da política, levando aos fragmentos nas conquistas.

Na participação do Brasil na Conferência de 1995, o governo (na época Fernando Henrique Cardoso) apresentou um Relatório Geral Sobre a Mulher na Sociedade Brasileira (CONFERÊNCIA, 1996). A formulação desse relatório contou com as contribuições voluntárias de pesquisadoras e militantes feministas e do movimento das mulheres. Nesse governo também foi instituído o Programa Nacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2002), visando fortalecer a adoção e a articulação das políticas sociais, por meio de propostas de ação para proteção e promoção dos direitos civis e políticos.

Com relação ao relatório a ser apresentado ao CEDAW, a previsão de tempo foi definida em um ano, após a adesão à Convenção e, posteriormente, a cada quatro anos ou quando solicitado.

O Brasil assinou a Convenção (ONU - 1979) em 1983, ratificou-a em 1984, e o fez novamente em 2002. O primeiro relatório foi apresentado, pelo Brasil, em 2002 – portanto, vinte e três anos após a realização da Convenção de 1979, dezoito anos após a ratificação inicial (1984) e sete anos depois da IV Conferência de Beijing (1995) - e defendido no CEDAW em 2003 (BRASIL, 2004a).

O encaminhamento de tal relatório, de atribuição do Ministério da Justiça, contou com a participação de um Consórcio de Organizações e Pessoas, coordenado pelo CLADEM e pelo Instituto para Promoção da Equidade (IPÊ) (PIOVESAN; PIMENTEL, 2002). Esse Consórcio foi composto por organizações não governamentais, núcleos de pesquisas de universidades e Fundações.

Nesse Ministério, vinculou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, criado em 1985 (CFEMEA, 2006), cuja atribuição era dar encaminhamentos formais, relativos aos direitos das mulheres; função que perdurou até o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, quando foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres em 2003.

O relatório, apresentado ao CEDAW em 2002, referenciou-se nos artigos da Convenção (ONU - 1979), da legislação brasileira e das ações do Estado. Na parte inicial, compreende a localização institucional e uma caracterização do país, relacionado às estatísticas e à proteção dos direitos humanos. Seu conteúdo é enfático nas ações com relação à segurança pública e à criação do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais. O relatório apontou também o exercício jurídico, realizado mediante ações em diferentes níveis, como forma de demonstrar que o país lançou mão dos recursos existentes.

Em 1997, o relatório (OEA, 1997) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA apresentou um capítulo sobre os direitos humanos da mulher. Esse relatório situou os instrumentos formais dos direitos humanos das mulheres e as ações do Estado brasileiro. No tocante à violência, reconheceu a violência doméstica como a que mais atinge a mulher no país. Abordou, também, os limites dos instru-

mentos legais nacionais, apresentando-os como necessárias ações no âmbito da educação e da cultura.

Um dos mecanismos adotados pelas mulheres brasileiras, como forma de denúncia das impossibilidades de realização de justiça em âmbito nacional, com previsão na Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ou Convenção Belém do Pará (OEA - 1994), foi denunciar a situação vivida por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de assassinato, em 1983, por parte do seu ex-marido. Ela ficou paraplégica em função das agressões dele. No primeiro julgamento, ocorrido nove anos depois do crime, o agressor foi condenado a uma pena de quinze anos de reclusão, reduzida para dez anos, por se tratar de réu primário. Em 1996, a decisão do júri foi anulada e o agressor, sendo submetido a novo julgamento, foi condenado a dez anos e seis meses de reclusão. O agressor recorreu da sentença diversas vezes e permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso em outubro de 2002, pouco antes de o crime prescrever.

A CIDH recebeu a denúncia da situação de Maria da Penha feita com o apoio das organizações não governamentais, em 1998. Em abril de 2001, houve conclusão de que, nessa situação, o Brasil violara os direitos, devido ao processo judicial. Essa violação constituía um padrão de discriminação, evidenciado pela aceitação da violência contra as mulheres, por meio da ineficácia do Poder Judiciário e da ausência de políticas capazes de difundir novos valores, posturas e atitudes em relação às mulheres. A Comissão fez recomendações para o Estado brasileiro conduzir uma investigação, buscando o estabelecimento da responsabilidade do agressor pela tentativa de assassinato sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes identificando as práticas dos agentes do Estado, que teriam impedido o andamento da ação judicial contra o agressor; que providenciasse de imediato, a devida reparação à vítima; e que adotasse medidas no âmbito nacional, visando à eliminação da tolerância dos agentes do Estado em relação à violência contra as mulheres.

Esta foi uma situação, em que foi aplicado o mecanismo de denúncia, por meio da Convenção de Belém do Pará (OEA - 1994) e teve como resultado a decisão em que o país foi declarado

responsável pela violência doméstica, praticada por um indivíduo. A denúncia dessa situação e conclusão do processo, em âmbito internacional, dependeu de grandes esforços de ONGs feministas brasileiras e latino-americanas, bem como da própria vítima. Tornou-se referência para conquistas no direito criminal, a exemplo da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) que se constituiu na primeira legislação que criminaliza a violência doméstica contra a mulher no país e esta, por sua vez, gera conteúdo para uma política de enfrentamento à violência à mulher doméstica e familiar, fortalecendo as buscas pelo cumprimento aos direitos sociais.

Verifica-se o avanço do instrumental internacional, em favor dos direitos da mulher. A denúncia individual é um mecanismo que exige, da parte de quem denuncia, das instituições de apoio e dos direitos humanos, que recebem a denúncia, esforço, habilidade e conhecimento. Na situação da denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes, houve a apropriação social de seus resultados, por meio da revisão do mecanismo criminal brasileiro para situações de violência doméstica contra a mulher. Também se transpôs, em âmbito público nacional, pela incorporação do nome de Maria da Penha à Lei Federal, a iniciativa que antes era limitada ao âmbito feminista e das mulheres, por meio de suas organizações, ou seja, nesse processo houve a ampliação cultural de uma iniciativa que anteriormente era situada.

A aprovação da Lei Federal nº 11.340/06 dependeu do empenho político interno das organizações feministas, dos partidos políticos, de representantes eleitos e apoios em geral, para que houvesse êxito na aprovação do projeto de Lei, que tramitou no Congresso Federal.

A conclusão que se chega é que se combinam as dificuldades presentes na história social dos direitos humanos com as conquistas de reconhecimento da diversidade humana, em que se situam as “políticas para as mulheres”. As garantias e efetividade dos direitos humanos das mulheres dependeram e ainda dependem do empenho das próprias mulheres e de seus aliados políticos. Observa-se o claro crescimento dessas conquistas, com o fortalecimento da democracia formal no país, o que está distante de uma democracia ativa, capaz de assegurar uma política de igualdade de gênero. A criação da Secretaria Nacional de Política para as Mulheres

e a aprovação da Lei Maria da Penha geraram condições históricas para o reconhecimento da necessidade histórica de adoção de políticas intersectoriais que respaldem as mulheres em suas buscas de superação da condição de desigualdade de gênero. No entanto, a conquista de tal política, depende do empenho de todos aqueles que desejam viver “[...] de casa em casa, de aldeia em aldeia, de cidade em cidade, saltando por cima das fronteiras, lançando pontes sonoras sobre os rios e os mares, por força haveria de acordar o mundo adormecido [...]” (SARAMAGO, 2002, p. 4).

Referências

BEHRING, Elaine R. **Política social no capitalismo tardio**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

BRASIL. **Código Penal, Código do Processo Penal, Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: SEPM, 2004.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. **Participação do Brasil na 29ª. sessão do Comitê para a eliminação da discriminação contra a mulher – CEDAW**. Brasília: SEPM, 2004a. Série documentos.

_____. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006: coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. SEPM, Brasília, 2006.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: SEPM, 2008. Disponível em: http://sip.parlamento.gub.uy/externos/parlamentaria/descargas/NOTICIAS/Livreto_Mulher_Resumen.pdf Acesso em: 28/04/2009.

_____. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015**. Brasília: SEPM, 2013. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf> Acesso em: 27/02/2014.

BRESCIANNI, Maria S. M. **Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da pobreza**. São Paulo: Brasiliense, 1982. (Coleção tudo é história, v. 52).

CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Brasília: Letras Livres, 2006.

CERRONI, Umberto. **Política**: métodos, teorias, processos, sujeitos, instituições, categorias. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1993.

CEDAW. Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Division for the Advancement of Women. Department of Economic and Social Affairs. Violencia contra la mujer. **Recomendación general n. 12** (6/3/1989). Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm>>. Acesso em: 06 jul. 2006.

_____. Division for the Advancement of Women. Department of Economic and Social Affairs. Violencia contra la mujer. **Recomendación general n. 19** (29/1/1992). Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm>>. Acesso em: 06 jul. 2006.

CLADEM. Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer. **Dossier sobre violencia doméstica em América Latina y el Caribe**. Lima: Biblioteca Nacional Del Perú, 2005.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 4, 1995, Beijing, China. **Relatório brasileiro**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

CORRÊA, Sônia. Violência e os direitos humanos das mulheres: a ruptura dos anos 90. In: NOVAES, R. (Org). **Direitos humanos**: temas e perspectivas. Rio de Janeiro: MAUAD, 2001. p. 67-74.

COUTINHO, Carlos N. **Contra a corrente**: ensaios sobre democracia e socialismo. São Paulo: Cortez, 2000.

DAL MASO JARDIM, Tarciso. Mecanismos de justiça internacional: respostas possíveis. In: ABONG. **Desenvolvimento e direitos humanos**: diálogos no Fórum Social Mundial. São Paulo: Peirópolis: ABONG, 2002. p. 157-165.

FREITAS, S. A. de. **O trabalho do educador social em Angola**: um espaço de construção dos direitos humanos. Tese (Doutorado em serviço social), Programa de Estudos Pós-graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

GOENDER, Jacob. **Direitos humanos**: o que são (ou o que devem ser). São Paulo: SENAC, 2004 (Série ponto do futuro, v. 17).

HARVEY, David. A transformação político-econômica do capitalismo do final do século XX. In: _____. **Condição pós-moderna**. 11. ed. São Paulo: Loyola, 1992. pt. 2, p. 115-184.

HIRATA, Helena. **Nova divisão sexual do trabalho?** Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. Tradução Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2002.

HOBSBAWN, Eric J. Parte I: Evolução. In: _____. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. Trad. Maria T. L. Teixeira e Marcos Penchel. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. pt. 1, p. 23-166.

IAMAMOTO, Marilda V. A questão social no capitalismo. **Temporalis**, Brasília, ano 2, n. 3, p. 9-32, jan./jul. 2001.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. Trad. Carlos Eduardo S. Matos; Regis de Ca. Andrade; Dinah de A. Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARX, K. Mercadoria e dinheiro: a mercadoria. In: _____. **O capital**: crítica da economia política: o processo de produção do capital. São Paulo: Abril Cultural, 1983. v. 1, tomo 1, cap. 1, p. 45-78.

MAZZUOLI, V. de O. **Direitos humanos e relações internacionais**. Campinas: Agá Júris, 2000. p. 379-394; 475-484.

NETTO, José P. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 1995 (Coleção Questões da Nossa Época, n. 20).

_____. **Capitalismo monopolista e serviço social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. Cinco notas a propósito da "questão social". **Temporalis** n. 3, Ano II, jan. a jun. 2001a, p. 41-50

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção Belém do Pará, 1994. São Paulo: CLADEM/IPÊ, 1996.

_____. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil**: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, 1997. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%208.htm>> Acesso em 09 ago. 2005.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 1979. In: MAZZUOLI, V. de O. **Direitos humanos e relações internacionais**. Campinas: Agá Júris, 2000. p. 379-394.

_____. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992. Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, São Paulo, 20 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>> Acesso em: 20 ago. 2005.

_____. **Conferência dos direitos humanos de Viena**. Viena, 1993. Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, São Paulo, 20 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>> Acesso em: 20 ago. 2005.

_____. **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo, 1994. Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, São Paulo, 20 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>> Acesso em: 20 ago. 2005.

_____. **Declaração de Pequim adotada pela quarta conferência mundial sobre as mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz**, Beijing, 1995. Portal violência contra a mulher. Instituto Patrícia Galvão. São Paulo. Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br>> Acesso em: 18 jul. 2005.

_____. Conselho de Segurança Resolução n. 1325, de 31 de outubro de 2000. **Dispõe sobre as Mulheres, a Paz e a Segurança**. Instituto Galego de Estudos de Seguranza Internacional e da Paz. Tradución do Observatorio sobre Muller e Conflitos (IGESIP) Disponível em: <<http://www.observatorio.igesip.org/gz.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2007.

PANDJIARJIAN, Valéria. Estudio de caso de la subregión Brasil Y Cono Sur. In: Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM). **Dossier sobre violencia doméstica em América Latina y El Caribe**. Lima: Biblioteca Nacional Del Perú, 2005. p. 207-237.

PIOVESAN, Flávia. Os direitos humanos da mulher na ordem internacional. In: _____. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 139-152.

_____; IKAWA, D. **Mulher e justiça: violência doméstica**. [s.n.t.]. Digitado.

_____; PIMENTEL, Sílvia. (Coords). **CEDAW: relatório nacional brasileiro: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher: protocolo facultativo**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de A. Azevedo. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000. (Coleção pensamento social-democrata).

SAES, Décio A. M. de. Cidadania e capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania. **Crítica Marxista**, São Paulo, n. 16, p. 9-38, 2003.

SANTOS, Cecília M. Direitos Humanos das Mulheres e Violência contra as Mulheres: Avanços e Limites da Lei "Maria da Penha". **Centro de Estudos Sociais**,

Laboratório Associado Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra. Coimbra, 11 out. 2007. Disponível em <<http://www.ces.uc.pt/opiniaocms/001.php>> Acesso em: 11/10/2007.

SARAMAGO, José. Da justiça à democracia passando pelos sinos. **Outro Mundo em Debate**. Porto Alegre, n. 4, 2002, p. 4-6.

TAVARES, Maria da C. Ajuste e reestruturação nos países centrais: a modernização conservadora. In: TAVARES, M. da C.; Fiori, J. L. **(Des)ajuste global e modernização conservadora**. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 75-126.

TRINDADE, José Damião de L. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VIEIRA, Evaldo A. Estado e política social na década de 90. In: NOGUEIRA, M. F. G. (Org). **Estado e políticas sociais no Brasil**. Cascavel: EDUNIOESTE, 2001. p. 17-26.